



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

DFSL

Processo nº 13558/000.136/89-61

Sessão de 17 de dezembro de 1992

ACORDÃO Nº 103-13.394

Recurso nº: 73.471 - IRF ANOS DE 1986 e 1988

Recorrente: MAFA - MARINHO FALCÃO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

Recorrido : DRF EM VITÓRIA DA CONQUISTA -BA

- LANÇAMENTO DECORRENTE - IRFONTE
- ANOS DE 1986 E 1988 - RECURSO -
EXTEMPORANEIDADE.

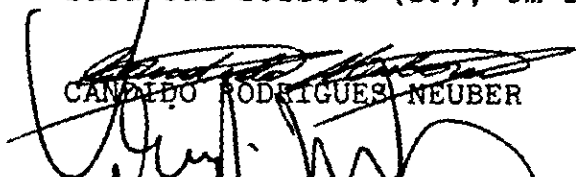
Não se toma conhecimento do recurso
formulado além do prazo de 30 dias de
ciência da decisão monocrática.

Recurso não conhecido.

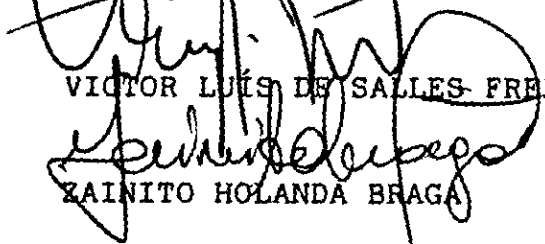
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos
de recurso interposto por MAFA - MARINHO FALCÃO INDÚSTRIA E CO-
MÉRCIO LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro
Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, não tomar
conhecimento do recurso por perempto, nos termos do relatório e
voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 17 de dezembro de 1992

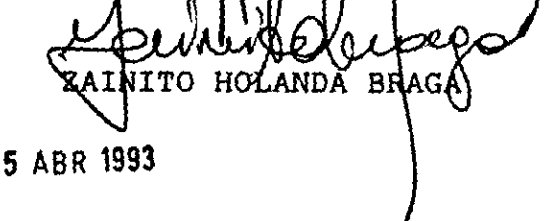

CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER

- PRESIDENTE


VICTOR LUÍS DE SALLES FREIRE

- RELATOR

VISTO EM


ZAINITO HOLANDA BRAGA

- PROCURADOR

SESSÃO DE:

15 ABR 1993

DA FAZENDA

NACIONAL

V.V.

J.H.

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Con-
selheiros: Luiz Henrique Barros de Arruda, Maria de Fatima Pes-
soa de Mello Cartaxo, Sonia Nacinovic, Paulo Affonseca de Barros
Faria Junior, João Prigio Bezerra (Suplente) e Díciler de Assun-
ção.

A handwritten signature, possibly of a judge or official, written in dark ink. It consists of several loops and a long vertical stroke at the end.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 13558/000.136/89-61

RECURSO Nº: 73.471

ACORDÃO Nº: 103-13.394

RECORRENTE: MAFA - MARINHO FALCÃO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

RELATORIO

O presente procedimento é decorrência de outro, maior, onde, a partir de determinados ilícitos apurados na pessoa jurídica, exigiu-se diferença de Imposto de Renda. No vertente lançamento decorrente a exigência se reporta sobre o IRFonte relativamente a omissões de receitas detectadas no lançamento principal.

A decisão monocrática de fls. 30/31 julga procedente a acusação.

Em seu apelo a parte recursante lavanta prejudicial de sobrestamento do feito até a decisão do processo matriz. No mérito se reporta às razões formuladas no processo principal.

E o relatório.

Acórdão nº 103-13.394

Conselheiro VICTOR LUÍS DE SALLES FREIRE - RELATOR

VOTO

Ao que se verifica do R. de fls. 34, a a parte recorrente foi intimada da decisão recorrida em 16 de marco de 1992, protocolizando seu recurso apenas em 22 de abril de 1992 (cf. fls. 36).

O recurso é assim intempestivo, visto como não observado o prazo de 30 dias do Decreto no. 70.235/72. Por isso mesmo dele não tomo conhecimento.

Brasília (DF), em 17 de dezembro de 1992

VICTOR LUÍS DE SALLES FREIRE - RELATOR

